



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA
ESTADO DA BAHIA
Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 049/2015

DISPÕE SOBRE ANISTIA PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE PESSOA FÍSICA COM O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo inciso IV do Art. 60 da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei autoriza o Poder Executivo a conceder temporariamente anistia da correção monetária, multa e dos juros a contribuintes (Pessoa Física) de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal, com o objetivo de recuperar créditos tributários.

§ 1º - A anistia e a remissão de que trata o *caput* deste artigo abrange todos os créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e a ajuizar, inclusive aqueles, objeto de acordo de parcelamento anterior não cumprido pelo contribuinte.

§ 2º - Os tributos em atraso, tanto para o pagamento a vista ou parcelado, serão calculados exercício por exercício e sofrerão a incidência das seguintes reduções:

I – Para pagamento a vista do tributo em atraso, será concedida anistia de até 100% (cem por cento) da correção monetária, multa, juros e honorários advocatícios, caso esteja ajuizado.

II – Para o pagamento parcelado será concedida anistia de até 80% (oitenta por cento) da correção monetária, multa, juros e honorários advocatícios, caso esteja ajuizada nos seguintes percentuais:

- a) 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 3 (três) parcelas;
- b) 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 4 (quatro) parcelas;
- c) 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 6 (seis) parcelas.



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA
ESTADO DA BAHIA
Poder Executivo

Art. 2º - Os contribuintes interessados em usufruir do parcelamento, citados no artigo anterior, para o caso de pagamento parcelado, deverão requerer o parcelamento mensal e sucessivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente Lei e/ou regulamento.

§ 1º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 2º - O inadimplemento de 1 (uma) parcela consecutivas do ajustamento para pagamento parcelado, importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município, abatidos os valores pagos anteriormente.

Art. 3º - No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa ao imóvel ou contribuinte beneficiado com parcelamento deferido, desde que este esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do artigo 178 do Código Tributário do Município, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Art. 4º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos por 90 (noventa) dias.

Art. 6º - O Poder Executivo com a devida fundamentação poderá conceder os mesmos benefícios aos tributos da competência do Município através de Decreto.

Art. 7º - Registre-se, Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Viçosa-BA, aos vinte e quatro dias de abril do ano de dois mil e quinze.


MARVIO LAVOR MENDES
Prefeito Municipal